

Bruxelas, 23.2.2017
COM(2016) 864 final

ANNEXES 1 to 5

ANEXOS

da

**Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho
relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade**

{SWD(2016) 410}
{SWD(2016) 411}
{SWD(2016) 412}
{SWD(2016) 413}

ANEXOS
da
Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho
relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade

↓ Texto renovado

ANEXO I
FERRAMENTAS DE COMPARAÇÃO

As ferramentas criadas em conformidade com o artigo 14.º devem:

- a) Ser independentes a nível operacional e garantir a igualdade de tratamento dos comercializadores em termos de resultados da pesquisa;
- b) Identificar claramente os proprietários e as pessoas singulares ou coletivas que exploram a ferramenta;
- c) Definir critérios de comparação claros e objetivos;
- d) Utilizar uma linguagem clara e inequívoca;
- e) Fornecer informações exatas e atualizadas e indicar o momento da última atualização;
- f) Incluir um conjunto de ofertas de eletricidade tão completo quanto possível, que abranja uma parte significativa do mercado e, caso as informações apresentadas não permitam obter uma visão completa do mercado, indicar claramente esse facto antes de mostrar os resultados da pesquisa; e
- g) Incluir um procedimento eficaz de comunicação dos erros detetados em ofertas publicadas.

ANEXO II
REQUISITOS MÍNIMOS EM MATÉRIA DE FATURAÇÃO E INFORMAÇÕES
SOBRE A FATURAÇÃO

1. Informações mínimas que devem constar da fatura

As faturas e notas de liquidação periódica dos clientes finais devem incluir as seguintes informações, impressas em local bem visível:

- a) O preço a pagar;
- b) O consumo de eletricidade no período de faturação;
- c) O nome do comercializador;
- d) Os dados de contacto do comercializador, incluindo uma linha de apoio ao consumidor;
- e) A designação da tarifa;
- f) A duração do contrato, a sua validade e o prazo para envio do pré-aviso de cancelamento caso o consumidor considere a possibilidade de mudança de comercializador no

fim do contrato a termo certo e, no caso dos contratos de duração indeterminada, o período de pré-aviso e os métodos de comunicação sobre esta opção;

g) O código de mudança do cliente ou o código de identificação único para o ponto de fornecimento;

h) Informações sobre direitos no que respeita a meios de resolução de litígios disponíveis em caso de conflito, nos termos do artigo 26.º.

Quando aplicável, as faturas e notas de liquidação periódica enviadas aos clientes finais devem incluir as seguintes informações, impressas em local bem visível:

a) Os preços reais praticados e o consumo de eletricidade efetivo;

b) Uma comparação dos consumos de eletricidade efetivos do cliente com os consumos em igual período do ano anterior, sob a forma de um gráfico;

c) Os contactos das organizações de consumidores, agências de energia ou organismos similares, incluindo os endereços dos sítios Web onde podem ser obtidas informações sobre as medidas disponíveis no domínio da melhoria da eficiência energética, perfis comparativos de utilizadores finais e especificações técnicas objetivas para os equipamentos consumidores de energia.

Além disso, as faturas e notas de liquidação periódica enviadas aos clientes finais, ou os documentos que as acompanham, devem incluir comparações com um cliente médio, padronizado ou aferido, da mesma categoria de utilizadores.

2. Discriminação do preço no cliente

O preço no cliente corresponde à soma das três componentes principais seguintes: a componente «energia e fornecimento», a componente «rede» (transporte e distribuição) e a componente que inclui impostos, direitos, taxas e encargos.

Se o preço no cliente for discriminado na fatura, devem ser utilizadas em toda a União Europeia as definições comuns estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/1952 para as três componentes principais da fatura discriminada.

3. Acesso a informações complementares sobre o histórico de consumo

Caso disponham de contadores inteligentes com possibilidade de leitura remota pelos operadores, os clientes finais devem poder aceder facilmente a informações complementares sobre o seu histórico de consumo, que lhes permitam efetuar eles próprios verificações pormenorizadas.

As informações complementares sobre o histórico de consumo devem incluir:

a) Os dados cumulativos referentes, pelo menos, aos três anos anteriores ou ao período decorrido desde o início do contrato de fornecimento caso seja inferior. Esses dados devem corresponder a intervalos relativamente aos quais se disponha de informações frequentes sobre a faturação; e

b) Os dados pormenorizados correspondentes aos períodos de utilização diária, semanal, mensal e anual. Esses dados devem ser disponibilizados ao cliente final em tempo quase real, via Internet ou via a interface do contador, no mínimo em relação aos 24 meses anteriores ou ao período decorrido desde o início do contrato de fornecimento caso seja inferior.

⇒ 4. Divulgação de informações sobre fontes de energia ⇐

~~9. Os Estados-Membros devem assegurar que, na~~ As facturas ~~e em todo o material~~
~~promocional posto à disposição dos clientes finais, dos comercializadores de electricidade~~
~~devem especificar quem:~~

- (a) A contribuição de cada fonte de energia para ~~a estrutura global de combustíveis o~~
~~cabaz energético do comercializador~~ ☒ (a nível nacional, ou seja, no Estado-
Membro de celebração do contrato de fornecimento, bem como a nível da empresa
comercializadora caso desenvolva a atividade em vários Estados-Membros) ☒ no
ano anterior, de forma compreensível e ~~a nível nacional~~, claramente comparável;
- (b) ⇒ A contribuição de cada fonte de energia para a eletricidade adquirida pelo cliente,
em conformidade com o contrato de fornecimento (divulgação a nível do
produto); ⇐
- (c) ~~b) Pelo menos~~ ☒ No mínimo ☒ a referência das fontes de consulta existentes como,
por exemplo, páginas Internet, em que são facultadas ao público informações sobre o
impacto ambiental, no mínimo em termos de emissões de CO₂ e de resíduos
radioativos resultantes da eletricidade produzida ~~pela estrutura global das diversas~~
~~fontes de energia utilizadas pelo cabaz energético total proposto pelo~~
comercializador no ano anterior;
- ~~(e) Informações respeitantes aos seus direitos no que se refere aos meios de resolução de~~
~~litígios disponíveis.~~

Para efeitos das alíneas a) e b) do primeiro parágrafo, no que respeita à eletricidade obtida
através de uma bolsa de eletricidade ou importada de uma empresa situada fora da
☒ União ☒ Comunidade podem ser utilizados os dados agregados disponibilizados pela
bolsa ou pela empresa no ano anterior.

⇒ Para a divulgação da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ou da
cogeração de elevada eficiência, devem ser usadas as garantias de origem emitidas nos termos
do artigo 15.º da Diretiva 2009/28/CE e do artigo 14.º, n.º 10, da Diretiva 2012/27/CE. ⇐

A entidade reguladora ou outra autoridade nacional competente deve tomar as medidas
necessárias para garantir a fiabilidade das informações prestadas pelos comercializadores aos
~~respetivos~~ clientes ~~finais~~ por força ~~do presente~~ desse artigo e a sua prestação, a nível nacional,
de maneira claramente comparável.

ANEXO III

CONTADORES INTELIGENTES

↓ 2009/72/CE Anexo I, ponto 2 (adaptado) ⇒ texto renovado

1. ~~2.~~ Os Estados-Membros devem assegurar a implementação de sistemas de contadores inteligentes ⇒ nos seus territórios, ~~↵ a qual os quais devem permitir a participação ativa dos consumidores no mercado de comercialização de eletricidade. A implementação desses sistemas~~ pode ser submetida a uma avaliação económica a longo prazo de todos os custos e benefícios para o mercado e para o consumidor, a título individual, ou a um estudo que determine ~~qual~~ o modelo de contador inteligente ~~é~~ economicamente ~~e~~ mais racional e ~~e~~ menos oneroso e ~~dentro de que o prazo será possível proceder à sua~~ para a sua distribuição.
 2. Esta avaliação ~~tem lugar até 3 de setembro de 2012.~~ ⇒ deve ter em conta a metodologia a utilizar na análise custo-benefício e as funcionalidades mínimas para os contadores inteligentes definidas na Recomendação 2012/148/UE da Comissão, bem como as melhores técnicas disponíveis, de modo a assegurar o mais elevado nível de cibersegurança e de proteção dos dados. ↵
 3. Com base nessa avaliação, os Estados-Membros ⇒ ou, sempre que um Estado-Membro tenha disposto nesse sentido, a autoridade competente designada, ~~↵ ou qualquer autoridade competente por estes designada,~~ devem fixar um calendário correspondente a um período de 10 anos, no máximo, com vista à ⇒ implantação ↵ ~~implementação~~ de sistemas de contadores inteligentes. Se a introdução dos contadores inteligentes for avaliada favoravelmente, pelo menos 80 % dos ~~consumidores~~ ☒ clientes finais ☒ devem ser equipados com ~~esses sistemas de contadores inteligentes até 2020~~ ⇒ , no prazo de 8 anos a contar da data da sua avaliação positiva ou até 2020 no caso dos Estados-Membros que tenham dado início à sua implantação antes da entrada em vigor da presente diretiva ↵.
- ~~» Os Estados-Membros, ou qualquer autoridade competente por estes designada, devem assegurar a interoperabilidade dos referidos contadores a implementar nos seus territórios e ter em devida conta o respeito pelas normas apropriadas e pelas melhores práticas e a importância do desenvolvimento do mercado interno da eletricidade.~~
-

↵ texto renovado

ANEXO IV

Parte A

Diretiva revogada

(a que se refere o artigo [...])

Diretiva 2009/72/CE

(JO L 211 de 14.8.2009, p. 55-93)

Parte B

Lista dos prazos de transposição para o direito nacional [e aplicação] (a que se refere o artigo [...])

Diretiva	Prazo de transposição	Data de aplicação
2009/72/CE	3.3.2011	3.9.2009

↴ texto renovado

ANEXO V

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Diretiva 2009/72/CE	Presente diretiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
—	Artigo 3.º
Artigo 33.º	Artigo 4.º
—	Artigo 5.º
Artigo 32.º	Artigo 6.º
Artigo 34.º	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 8.º
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 9.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 9.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 6	Artigo 9.º, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 15	Artigo 9.º, n.º 4
Artigo 3.º, n.º 14	Artigo 9.º, n.º 5
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 10.º
Anexo I. ponto 1	Artigo 10.º
—	Artigo 11.º
—	Artigo 12.º

—	Artigo 13.º
—	Artigo 14.º
—	Artigo 15.º
—	Artigo 16.º
—	Artigo 17.º
—	Artigo 18.º
Artigo 3.º, n.º 11	Artigo 19.º
—	Artigo 20.º
—	Artigo 21.º
—	Artigo 22.º
—	Artigo 23.º
—	Artigo 24.º
Artigo 3.º, n.º 12	Artigo 25.º
Artigo 3.º, n.º 13	Artigo 26.º
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 27.º
Artigo 3.º, n.ºs 7 e 8	Artigo 28.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 8	Artigo 28.º, n.º 2
—	Artigo 29.º
Artigo 24.º	Artigo 30.º
Artigo 25.º	Artigo 31.º
—	Artigo 32.º
—	Artigo 33.º
—	Artigo 34.º
Artigo 26.º	Artigo 35.º
—	Artigo 36.º
Artigo 27.º	Artigo 37.º

Artigo 28.º	Artigo 38.º
Artigo 29.º	Artigo 39.º
Artigo 12.º	Artigo 40.º
Artigo 16.º	Artigo 41.º
Artigo 23.º	Artigo 42.º
Artigo 9.º	Artigo 43.º
Artigo 13.º	Artigo 44.º
Artigo 14.º	Artigo 45.º
Artigo 17.º	Artigo 46.º
Artigo 18.º	Artigo 47.º
Artigo 19.º	Artigo 48.º
Artigo 20.º	Artigo 49.º
Artigo 21.º	Artigo 50.º
Artigo 22.º	Artigo 51.º
Artigo 10.º	Artigo 52.º
Artigo 11.º	Artigo 53.º
—	Artigo 54.º
Artigo 30.º	Artigo 55.º
Artigo 31.º	Artigo 56.º
Artigo 35.º	Artigo 57.º
Artigo 36.º	Artigo 58.º
Artigo 37.º, n.º 1	Artigo 59.º, n.º 1
Artigo 37.º, n.º 2	Artigo 59.º, n.º 2
Artigo 37.º, n.º 4	Artigo 59.º, n.º 3
Artigo 37.º, n.º 3	Artigo 59.º, n.º 4
Artigo 37.º, n.º 5	Artigo 59.º, n.º 5

Artigo 37.º, n.º 6	Artigo 59.º, n.º 6
Artigo 37.º, n.º 7	Artigo 59.º, n.º 7
Artigo 37.º, n.º 8	—
—	Artigo 59.º, n.º 8
Artigo 37.º, n.º 9	Artigo 59.º, n.º 9
Artigo 37.º, n.º 10	Artigo 60.º n.º 1
Artigo 37.º, n.º 11	Artigo 60.º n.º 2
Artigo 37.º, n.º 12	Artigo 60.º n.º 3
Artigo 37.º, n.º 13	Artigo 60.º n.º 4
Artigo 37.º, n.º 14	Artigo 60.º n.º 5
Artigo 37.º, n.º 15	Artigo 60.º n.º 6
Artigo 37.º, n.º 16	Artigo 60.º n.º 7
Artigo 37.º, n.º 17	Artigo 60.º n.º 8
Artigo 38.º	Artigo 61.º
—	Artigo 62.º
Artigo 39.º	Artigo 63.º
Artigo 40.º	Artigo 64.º
Artigo 43.º	Artigo 65.º
Artigo 44.º	Artigo 66.º
—	Artigo 67.º
—	Artigo 68.º
—	Artigo 69.º
Artigo 49.º	Artigo 70.º
Artigo 48.º	Artigo 71.º
Artigo 50.º	Artigo 72.º
Artigo 51.º	Artigo 73.º

Artigo 3.º, n.º 9	Anexo II, ponto 4
Artigo 3.º, n.º 5	—
Artigo 3.º, n.º 10	—
Artigo 3.º, n.º 16	—
Artigo 4.º	—
Artigo 5.º	—
Artigo 6.º	—
Artigo 8.º	—
Artigo 41.º	—
Artigo 42.º	—
Artigo 45.º	—
Artigo 46.º	—
Artigo 47.º	—